

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.

CONTRACTGEO PRODUTOS PARA ENGENHARIA LTDA.,

devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 24.110.085/0001-29, com endereço na Rua do Manifesto, nº 2082, Bairro Ipiranga, São Paulo - SP, CEP: 04209-002, **CONTRACTGEO COMERCIAL EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 24.433.541/0001-71, com endereço na Rua do Manifesto, nº 2082, Bairro Ipiranga, São Paulo - SP, CEP: 04209-002, **CONTRACTGEO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÉCNICOS EIRELI**, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 26.910.395/0001-53, com endereço na Rua do Manifesto, nº 2082 (fundos), Bairro Ipiranga, São Paulo - SP, CEP: 04209-002, integrantes do “**GRUPO GEOCONTRACT**”, vem por seu advogado, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, alinhado com o art. 47 da Lei 11.101/2005¹, apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos motivos que abaixo serão melhor delineados.

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

1. O art. 3º da Lei 11.101/2005 assim determina:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

2. No caso do **GRUPO GEOCONTRACT**, as empresas estão situadas tão somente na Capital do Estado, no bairro do Ipiranga, não havendo qualquer outro endereço, afastando assim a discussão acerca do conceito de *principal estabelecimento*. Prova disso, são os documentos societários que são juntados com esta petição inicial, comprovando, assim, a competência deste MM Juízo.



DO LITISCONSÓRCIO – DA EXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO

3. Como sabido, a Lei de Recuperações e Falências não prevê expressamente a possibilidade de litisconsórcio ativo para a recuperação judicial. O tema ‘litisconsórcio’ é definido precipuamente pelo direito processual, com algumas incidências no direito material.

4. O termo ‘parte’ em seu sentido material indica quem é o sujeito da lide, já em seu sentido processual, indica quem é o sujeito do processo.

5. A singularidade no polo de uma relação processual é, de fato, mais comum, porém, a inserção e a possibilidade da existência de um litisconsórcio é justamente a reunião subjetiva seja qual for o polo, justamente para preservar a celeridade processual, a segurança jurídica e a dinamização das relações.

6. Ao existir uma pluralidade de integrantes no polo autoral, estaremos diante de um ‘litisconsórcio ativo’.

7. Atualmente, percebe-se uma crescente nos pedidos de Recuperação Judicial, requeridos por grupos econômicos. O conceito de grupo econômico, bem trazido por Fábio Ulhoa Coelho, é “a associação de esforços empresariais entre sociedades, para a realização de atividades comuns.”²

8. O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em diversas oportunidades já se manifestou sobre o tema, ou seja, sobre a possibilidade do pedido de Recuperação Judicial por grupos econômicos. A título de exemplo, colaciona-se um importante aresto:

“(…) Litisconsórcio ativo na recuperação judicial. Doutrina omissa. Jurisprudência nacional escassa. Admissibilidade, todavia, no Tribunal. Tendência de sedimentação da questão nas Câmaras Especializadas de Direito Empresarial do Tribunal. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo facultativo (art. 46, inc. I, do CPC). Comunhão de interesses e obrigações entre as agravadas. Reconhecimento no caso. Agravadas integram grupo econômico de fato. Setor da construção civil do grupo empresarial. A integração das empresas agravadas num mesmo grupo empresarial, forte atuação na área de infraestrutura do país, certamente foi considerada como fator relevante pelos credores nos contratos por eles celebrados, inclusive naqueles envolvendo a concessão de créditos, como é o caso do recorrente. Empresas que têm a finalidade social em comum. Identidade de endereço. Negócios vinculados. Celebração de contratos com garantias cruzadas. Interligação subjetiva e negocial. (...)”

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de direito comercial*. São Paulo; Saraiva, 1999, p.203.

Agravo Regimental n. 2094999-86.2015.8.26.0000/50000, acórdão de 31 de agosto de 2015, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do E. TSP”

9. O doutrinador Sérgio Campinho, em uma das suas grandes lições, ensina:

“Os grupos econômicos são uma realidade no mundo contemporâneo. Apresentam-se como uma técnica de exploração racional da atividade empresarial, na busca do atingimento de um processo de investimentos, pesquisa, produção e comercialização mais eficientes. A aglutinação empresarial é uma forma de encarar eficazmente os desafios da economia de escala. (...) são grupos de fato as sociedades que mantêm, entre si, laços empresariais através de participação societária, sem obrigatoriedade de se organizarem juridicamente. Relacionam-se segundo o regime legal de sociedades isoladas, sob a forma de coligadas, controladoras e controladas, no sentido de não terem necessidade de maior estrutura organizacional. (...) No grupo de fato, o elo que se estabelece entre as sociedades forma-se a partir de uma relação de controle ou de coligação (...) Os conceitos de sociedades coligadas e de sociedades controladora e controlada são formulados a partir da existência ou não de relação de controle. Havendo relação de controle entre uma sociedade e outra, temos sociedades controladora e controlada; inexistindo essa subordinação de comando, estabelecendo-se a relação não em um plano de verticalidade, mas sim de horizontalidade, caracteriza-se a coligação de sociedades. Entre sociedades coligadas não há comando, mas sim uma relação de coordenação.”³

³ (Curso de direito comercial Sociedade anônima, 2ª edição. Editora Saraiva, 2017).

10. No caso do **GRUPO GEOCONTRACT** as empresas **CONTRACTGEO PRODUTOS PARA ENGENHARIA LTDA.**, **CONTRACTGEO COMERCIAL EIRELI**, e **CONTRACTGEO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÉCNICOS EIRELI**, possuem as características que ensejam a configuração de um grupo. Elas possuem como sócios, integrantes da mesma família, desenvolvem as mesmas atividades empresariais, possuem comunhão de obrigações e caixa único com pagamentos sem contrapartida, afinidade de questões de fato e de direito, identidade de endereço.

11. Veja-se, ainda que o objeto social de todas empresas componentes do grupo é o mesmo, qual seja:

“Comércio varejista, importação e exportação de materiais para construção, engenharia e indústria.

Intermediação de negócios e mercantil, no tocante aos materiais para construção, engenharia e indústria.”

12. Estamos diante da denominada consolidação processual, em que há a faculdade das empresas pertencentes de um grupo litigarem de forma conjunta. O soerguimento de seus negócios e sua almejada recuperação somente pode ocorrer de forma conjunta, motivo este que enseja o litisconsórcio ativo, para ajuizamento e processamento da Recuperação Judicial do **GRUPO GEOCONTRACT**.

DO HISTÓRICO DO GRUPO E DAS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA

13. Antes de entrar no mérito acerca das causas da crise financeira, cumprido assim o determinado no inciso I do artigo 51 da Lei 11.101/2005⁴, importante trazer ao conhecimento deste Juízo um breve histórico das empresas do grupo, bem como explicitar sua atuação no mercado.

⁴ Art. 51, I, Lei 11.101/2005 - I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

14. O Grupo **GEOCONTRACT** iniciou suas atividades em 2016, sendo atualmente composto pelas empresas, ora Requerentes, **CONTRACTGEO PRODUTOS PARA ENGENHARIA LTDA.**, **CONTRACTGEO COMERCIAL EIRELI**, e **CONTRACTGEO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÉCNICOS EIRELI**.

15. As empresas vendem produtos técnicos para construção civil, na área de infraestrutura, para portos, aeroportos e rodovias. Atuam na distribuição de itens como manta geotêxtil, silicones e vedantes, colas para chapisco na área de edificações, entre outros, sendo considerada a maior distribuidora do estado de São Paulo de manta geotêxtil, silicones, colas, atendendo obras de grande vulto.

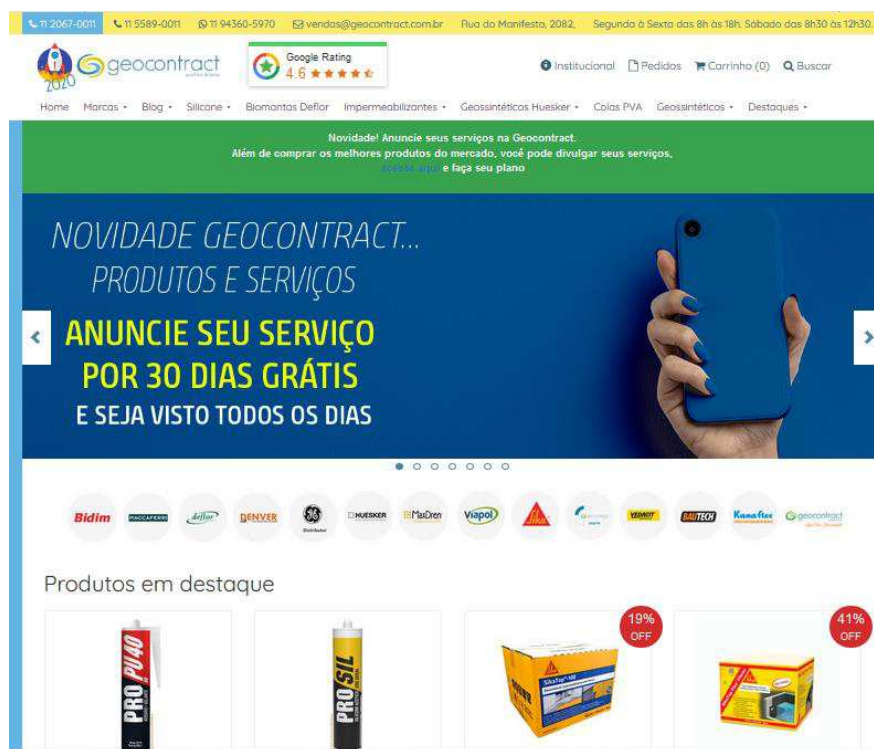
16. Possuem também um marca própria de chapisco chamado ‘Geocontract Cola 700’, além de revender produtos de outras marcas.

17. As vendas são realizadas por meio de profissionais de engenharia, em razão do caráter técnico dos produtos. Ou seja, vendem diversas soluções para engenharia. As empresas também são representantes de outras marcas, como a Huesker e Bidin, com materiais voltados para terraplanagem.

18. Em constante evolução, o Grupo oferece mais de 450 (quatrocentas) certificações em seu catálogo, que atendem os mais diversificados projetos, como: Manta Geotêxtil Bidim, Tubos para Drenagem Kanaflex, Biomantas, Geocomposto Drenante Macdrain e MXD, Geocélulas, Geogrelhas, Geomembranas de PEAD, Selantes de Silicone, adesivos PVA para chapisco, Espumas Acústicas, Impermeabilizantes, Isolantes térmicos, entre outros.

19. Além de grandes vendas, também possui uma loja física e um *e-commerce*, que foi a primeira loja na *internet* a vender os produtos acima mencionados.⁵

⁵ <https://geocontract.com.br/>



Layout e Página Principal do Site do Grupo

20. Tem como principais clientes grandes empresas como Cyrela, Eztec, Queiroz Galvão, Gafisa, Mitre, Toledo Ferrari, entre outras.

21. Colacionam-se algumas fotos do interior da empresa para melhor visualização:



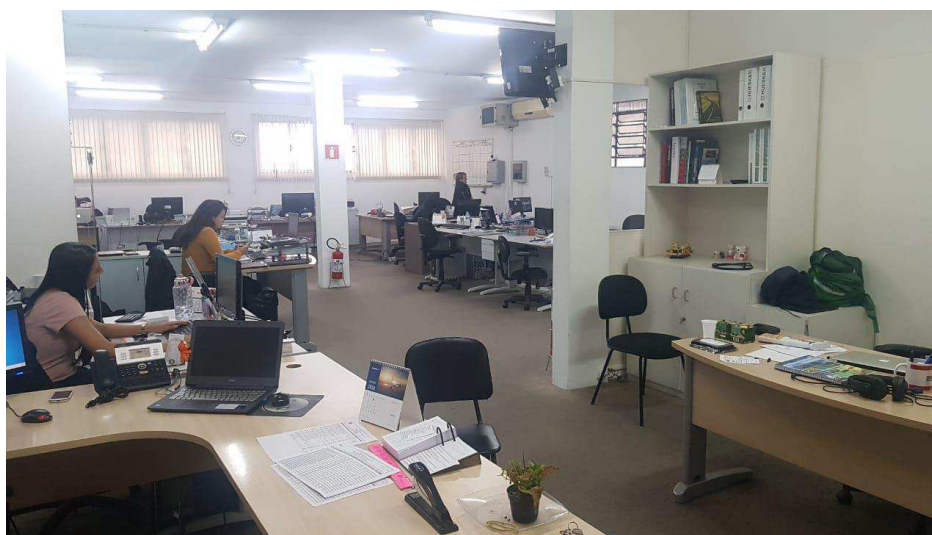
Loja Física



Loja Física



Loja Física - entrada



Escritório do Grupo



Galpão - Estoque



Recepção da sala de reunião

22. Em março de 2019, houveram investimentos para contratação de uma equipe de marketing para elaboração de uma revista, cujo custo mensal era de 14 mil reais. Trata-se da revista “ÁREA COMUM” (<https://revistaareacomum.com.br/>) que visa divulgação de produtos e serviços a condomínios residenciais. A revista vende anúncios para angariar receita e fornece informativos, tendo por objetivo orientar síndicos, zeladores, condôminos, administradores, tendo como colunistas diversas autoridades renomadas na área.

23. O site da revista também serve como um noticiário sobre temas ligadas a condomínio e construção civil. A revista tem como projeção uma maior divulgação na internet, o que pode ajudar a alavancar também os produtos oferecidos pelo Grupo e pelos anunciantes.

24. O grupo sempre teve uma ótima atuação no mercado, inclusive possuindo um bom faturamento, sempre crescente, com bom relacionamento com seus fornecedores e clientes.

25. Ocorre que, mesmo tendo uma forte atuação no mercado, sendo empresa reconhecida na área que atua, foi acometida por uma forte crise financeira no 2º semestre de 2019, em decorrência de uma queda de faturamento por conta do recebimento de menos pedidos de seus clientes e o aumento da sua conta com os fornecedores.

26. Para se ter uma ideia, a partir de outubro do mês ano, o grupo tivera que passar a descontar duplicatas junto a instituições financeiras, o que não fazia até então, justamente para conseguir honrar diversos compromissos.

27. É bem verdade que verificando-se detalhadamente os números dos últimos três anos, percebe-se um aumento do seu faturamento, todavia, em contrapartida, o seu endividamento também encontra-se em escalada.

28. O ramo que atua o grupo vem, nos últimos anos, sofrendo uma forte crise econômica, o que fez com quem houvesse uma diminuição dos negócios envolvendo engenharia no país, o levando também a diminuição das margens de lucro para uma tentativa de competição no mercado.

29. Embora o grupo tenha demonstrado aumento em seu faturamento no primeiro semestre de 2019, algumas situações prejudicaram sua atuação no mercado, como por exemplo, a centralização de decisões, a falta de amparo técnico na gestão da empresa e a dificuldade na gestão do caixa, o que impactou no segundo semestre, inclusive fazendo com que houvesse diminuição do seu capital de giro.

30. Em decorrência da diminuição deste capital e a minoração dos lucros no segundo semestre de 2019, foi necessário a aquisição de empréstimos, corte no pagamento de alguns fornecedores, demissão de funcionários e outras medidas para tentar estancar a crise.

31. Como medida de alavancagem de seus resultados, contratou profissional especializado em consultoria e auditoria, sendo que algumas medidas já foram tomadas, e outras serão aplicadas nos próximos meses.

32. A título de exemplo, o grupo tivera que efetivar a demissão de alguns colaboradores, diminuindo assim parte considerável de seus compromissos mensais, a negociação com fornecedores para diminuição do custo dos produtos adquiridos, o investimento na seu periódico mensal para divulgação do seu trabalho, o fortalecimento dos meios eletrônicos.

33. É certo, portanto, que a atividade exercida pelas empresas é viável economicamente, tendo potencial para honrar com suas obrigações, porém, necessitando promover uma readequação de seu fluxo de pagamentos, com a novação e parcelamento dos créditos.

34. Portanto, buscou-se neste tópico apresentar um pouco da história do **GRUPO GEOCONTRACT**, bem como explicitar as razões da sua crise financeira, os meios e atitudes que estão sendo tomados para reverter essa situação.

 DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – DA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL – ARTS. 48 e 51 DA LEI 11.101/2005

35. Após a detalhada explicação acerca das atividades do grupo, bem como as razões da crise que justificam o pedido de Recuperação Judicial, importante indicar os documentos e informações que estão sendo juntados, os quais são arrolados pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

36. O *caput* do art. 48 determina que somente poderá requerer a recuperação judicial, a empresa que possua atividade há mais de 02 (dois) anos. As empresas do **GRUPO GEOCONTRACT** atendem este requisito, conforme se comprova dos atos

societários e certidões obtidas junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo. (**doc. 01**)

37. Os incisos do art. 48 também preveem diversos requisitos que devem ser comprovados mediante certidões. Os incisos I, II e III, determinam que a empresa não pode ser falida, nem que tenha obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 05 anos. Tal requisito pode ser atestado com base nas certidões de distribuição falimentar anexas. (**doc. 03**)

38. O inciso IV determina que não poderá pedir recuperação judicial, a empresa em que o seu sócio ou administrador, tenha sido condenado por crime falimentar. Não há entre os sócios qualquer condenação neste sentido, conforme se vê da certidão negativa de ações criminais e das declarações assinadas. (**doc. 04**)

39. Agora, em relação aos incisos II a IX do art. 51, explica-se, ponto-a-ponto, a forma pela qual estão sendo apresentados:

- Inciso II - *as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;* (**doc. 05**)

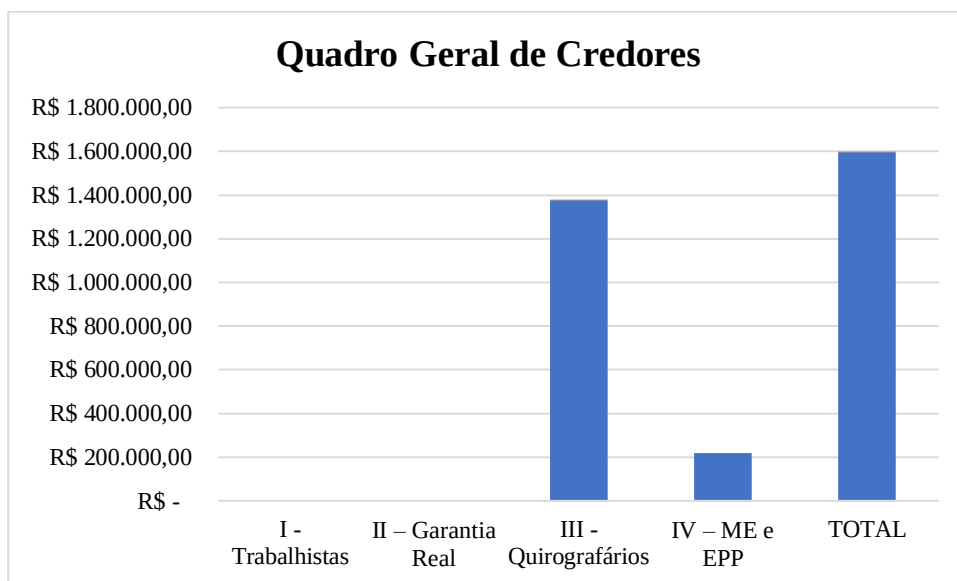
Conforme determina a norma legal, estão sendo juntados os documentos contábeis de todas as três empresas pertencentes ao grupo.

- Inciso III – *a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;* (**doc. 06**)

Denota-se, neste ponto, que o grupo somente possui dívidas das classes III e IV, especialmente e majoritariamente com fornecedores, e minoritariamente com uma instituição financeira.

Para facilitar, segue a tabela e gráfica quantitativo de credores:

Classe de Credores	Valor	%
I - Trabalhistas	R\$ -	0,00%
II – Garantia Real	R\$ -	0,00%
III - Quirografários	R\$ 1.377.856,26	86,22%
IV – ME e EPP	R\$ 220.155,05	13,78%
TOTAL	R\$ 1.598.011,31	100%



- Inciso IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (**doc. 07**)

Atualmente, o grupo possui 14 (quatorze) funcionários registrados, em decorrência da redução dos custos e o programa de reestruturação instalado. Apresenta-se a relação em caráter *restrito às partes*.⁶

- Inciso V - *certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (doc. 08)*

Para comprovação deste requisito, junta-se, além dos contratos sociais já mencionados, as fichas cadastrais simplificadas, obtidas junto a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

- Inciso VI - *a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (doc. 09)*

Estão sendo apresentadas, como relação de bens particulares, as últimas declarações de imposto de renda dos sócios das empresas, todavia, como permitido atualmente pela jurisprudência, em caráter *restrito às partes*.⁷

⁶ Art. 5º, inciso X, Constituição Federal.

⁷ “Processual Recuperação judicial. Pretensão das recuperandas de autuação em separado, sob a rubrica de sigilo e com possibilidade de acesso somente por parte do Juízo, Ministério Público e Administrador Judicial, da lista de bens particulares de seus sócios e administradores, apresentada em atenção à regra do art. 51, VI, da Lei nº 11.101/2005. Descabimento. Restrição da publicidade processual que, mesmo quando existente, não se aplica às próprias partes do processo. Credores que, inegavelmente, ostentam a qualidade de sujeitos no processo de recuperação judicial, tendo pleno interesse na verificação desses dados. Consideração, ademais, dos fins norteadores da necessidade de declaração nos autos do patrimônio de tais pessoas, dentre eles a possibilidade de verificação de eventual confusão patrimonial, não se restringindo à perspectiva de responsabilização pessoal em caso de falência. Titularidade de bens que, de resto, não é tratada por lei como elemento intrinsecamente ligado à intimidade da vida privada, ou que possa ser tida como dado em si mesmo sigiloso na generalidade dos processos. Art. 189, § 2º, do CPC/2015 (na mesma linha do art. 155, parágrafo único, do CPC/73), que permite, mesmo em processos de publicidade restrita, na área de família, a obtenção por terceiros juridicamente interessados de certidões quanto ao inventário e partilha dali resultantes. Reconhecimento apenas da razoabilidade de restrição de acesso indiscriminado a terceiros, salvo interesse devidamente justificado ao Juízo recuperacional, ante a consideração das peculiaridades do processo de recuperação e do fato de não serem os sócios e gestores, afinal, parte efetiva dele. Decisão de Primeiro Grau, denegatória de sigilo processual, reformada somente quanto a tal aspecto. Agravo de instrumento das recuperandas parcialmente provido” – Ementa do Agravo de Instrumento n. 2023231-66.2016.8.26.0000, Rel. Fábio Tabosa, da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.

- Inciso VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (**doc. 10**)
- Inciso VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (**doc. 11**)

Foram realizadas as diligências necessárias para obtenção das certidões com relação de protestos nos 10 (dez) cartórios de protesto da Capital, onde estão situadas as empresas do grupo.

- Inciso IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (**doc. 12**)

As empresas do grupo somente possuem um processo em tramitação, como pode ser visto das certidões que se apresentam.

40. Portanto, diante do cumprimento dos requisitos dos artigos 48 e 51 da LRF, bem como o atendimento ao disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, é que se requer o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas pertencentes ao **GRUPO GEOCONTRACT**.



DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

41. O artigo 53 da LRF determina que o plano de recuperação seja apresentado em 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento do pedido.⁸ Tal publicação deverá ser realizada de forma ampla, inserindo-se a decisão no órgão oficial.

⁸ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

42. O grupo informa que, como condição regular para a tramitação deste feito, apresentará tempestivamente o plano de soerguimento, com a demonstração da viabilidade econômica, a discriminação dos meios de recuperação e o laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens e ativos.



DOS PEDIDOS

43. Face a todo exposto, requer seja deferido o processamento da recuperação judicial do **GRUPO GEOCONTRACT** em razão da presença dos requisitos, e, assim, por derradeiro:

- a. Seja nomeado o administrador judicial, intimando-o para que no prazo de 48 (quarenta e oito horas) assine o competente termo de compromisso, e proceda com as demais providências inerentes ao cargo;
- b. Seja determinada a dispensa da apresentação das certidões negativas para que as empresas integrantes do grupo possam exercer suas atividades empresariais;
- c. Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas por 180 (cento e oitenta) dias;
- d. Seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior;
- e. Seja ordenada a intimação do *Parquet* e a comunicação às Fazendas;

a)I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

b)II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

c)III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

d)Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

- f. Seja ordenada a expedição do edital para publicação no órgão oficial;
- g. Seja determinada a apresentação do plano de recuperação judicial pelas empresas no prazo de 60 (sessenta) dias úteis;
- h. Seja, por fim, determinada a anotação da recuperação judicial na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

44. Protesta, ainda, pela produção de todas as provas admitidas em direito.

45. Para fins de atendimento ao no Código de Processo Civil, requer que todas as intimações deste feito sejam realizadas em nome dos advogados **Rafael Mansour**, inscrito na OAB/SP sob o n. 381.110, **Caio César Maleski Pereira**, inscrito na OAB/SP sob o n. 410.617 e **Igor Henrique Delgado Rodrigues**, inscrito na OAB/SP sob o n. 410.777.

46. Atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

São Caetano do Sul/SP, 17 de fevereiro de 2020.

RAFAEL MANSOUR

OAB/SP n° 381.110

CAIO CÉSAR MALESKI PEREIRA

OAB/SP n° 410.617

IGOR HENRIQUE DELGADO RODRIGUES

OAB/SP n° 410.777